

O RECONHECIMENTO PROGRESSIVO DAS NORMAS JUS COGENS: A MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS COMO GARANTIA UNIVERSAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*THE PROGRESSIVE RECOGNITION OF JUS COGENS NORMS: THE MITIGATION OF STATE SOVEREIGNTY
AS A UNIVERSAL GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY*

Jussara Romero Sanches - Doutoranda e

Mestra em Direito Negocial pela UEL.

Professora Universitária. E-mail:

jussara.romero@uel.br. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7689379063827719>

Vinícius Gazola Valim - Bacharel em Direito

pela UEL. Pesquisador do Núcleo de Estudos

e Pesquisa de Direito Internacional da

Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-

mail: vinicius.g.valim@gmail.com. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7319730136128173>

Lincoln Rafael Horácio - Mestre em Direito

Negocial pela UEL. Juiz de Direito do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. E-mail:

lincolnraf@gmail.com. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1347827842921042>

O presente trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, vale-se da análise qualitativa da *opinio juris* do direito internacional público dos direitos humanos a respeito da eficácia das normas *jus cogens*. Em vista a impunidade de violação de direitos humanos, resta a necessidade de constatar a natureza jurídica das normas cogentes e de seus desdobramentos visando a concretização da dignidade da pessoa humana formal e material enquanto paradigma jurídico. Constatase que a justiça universal depende do reconhecimento dos diferentes sujeitos e entidades de direito, bem como do estudo constante da evolução dos direitos humanos, resultando na eficácia das normas *jus cogens* e na consciência jurídica universal de humanidade crítica.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; normas cogentes; justiça universal.

This study, employing the hypothetical-deductive method, utilizes a qualitative analysis of opinio juris within public international human rights law regarding the effectiveness of jus cogens norms. In light of the impunity for human rights violations, there remains a need to ascertain the legal nature of peremptory norms and their ramifications, aiming at the formal and material actualization of human dignity as a legal paradigm. It is established that universal justice depends on the recognition of different subjects and entities of law, as well as on the constant study of the evolution of human rights, leading to the effectiveness of jus cogens norms and to a critical universal legal consciousness of humanity.

KEY-WORDS: human rights; peremptory norms; universal justice.

INTRODUÇÃO

As normas de direitos humanos, ainda que inicialmente concebidas desde o século XVIII, encontram-se, desde o seu surgimento, carentes por eficácia material, considerando os reiterados

atos atentatórios contra a dignidade humana, tanto de ordem manifesta, como estruturalmente na sociedade. Portanto, a eficácia dos direitos humanos, para além do aspecto formal, é matéria pertinente à ciência do direito que, mediante órgãos da administração da justiça, pode atuar em favor da pessoa humana em todas as suas interseccionalidades.

O cenário atual dos direitos humanos leva à identificação das constantes derrogações nos mais diversos campos da humanidade, considerando as ideologias cujas ações de meio e de fim são o caminho oposto da dignidade humana. A atuação política, social, jurídica, religiosa e cívica encontra-se permeadas pela pauta de direitos humanos, questionando-se, portanto, quais são os instrumentos pertinentes ao direito que permitem aferir os direitos humanos com criticidade. O presente trabalho tem como fim, em meio à abrangência geral dos direitos humanos, identificar qual é a sua real eficácia quando trata-se das ciências jurídicas, considerando o direito internacional dos direitos humanos e a sua relação com a jurisdição de cada Estado.

Tendo em vista tratar-se de um conjunto normativo em progressiva evolução teórica, o referencial normativo utilizado para o estudo da eficácia dos direitos humanos são as normas *jus cogens*, considerando a necessidade de delimitar os aspectos referentes ao reconhecimento paulatino das normas *jus cogens* no ordenamento jurídico internacional. Assim, tem-se por objetivo estabelecer a progressão da positivação legal destas normas, delineando, juntamente, o seu desenvolvimento jurídico e a

respectiva influência na soberania dos Estados, uma vez que as normas *jus cogens* são recentes nas ciências jurídicas internacionais, datadas a partir da segunda metade do século XX, tratando-se de um conceito amplo, subjetivo e em constante desenvolvimento.

Sendo evidente que o respeito aos direitos humanos depende da sua determinação dentro do sistema jurídico internacional e nacional, apartando-se, ao momento, as discussões sobre monismo e dualismo¹⁶, o entendimento das normas *jus cogens* como núcleo do direito é o que permite, ao fim, a proteção da dignidade da pessoa humana e a manutenção do ambiente em condições saudáveis e sustentáveis de existência. Trata-se, portanto, da transição da primazia da soberania internacional, bem como do princípio *pacta sunt servanda*, para o paradigma da consciência de humanidade, mediante as normas *jus cogens*.

1 O CONCEITO DE NORMAS *JUS COGENS*

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, melhor desenvolvido a partir das graves violações à dignidade da pessoa humana ocidental durante o século XX, surge, nesse contexto, como um modo de reconhecer formalmente aos indivíduos os direitos inerentes à sua condição humana. Ocorreu, nesse contexto, uma seletividade dos eventos entendidos como

degradantes da natureza humana, desenvolvendo-se um conjunto de normas jurídicas cujo objetivo era proteger a humanidade inserida na comunidade internacional da destruição e da barbárie, elementos marcados, segundo Mazzuoli (2002), pela manifestação explícita do nazismo e pelas violações dela decorrentes.

Os movimentos políticos que se manifestaram neste período tornaram explícita a violação ao que, posteriormente, seria entendido juridicamente enquanto direitos humanos, considerando o processo de massificação do extermínio de povos tidos como detentores de direitos essenciais à luz do paradigma ético de seu tempo. A "Era Hitler", nas palavras de Piovesan (2024) ficou caracterizada pelo tratamento destrutivo e descartável conferido à pessoa humana, tendo em vista a morte provocada de onze milhões de pessoas pelo governo nazista.

Entendidos, primeiramente, como oriundos da coalizão dos países vencedores dos conflitos bélicos do século XX, os direitos humanos configuram-se como um novo "paradigma ético" do ocidente para balizar a sua atuação internacional frente à comunidade internacional, capaz de restaurar a "lógica do razoável" (Piovesan, 2024, p. 133). Ao passo que os países "desenvolvidos" consideram diferentes bens,

¹⁶ Segundo a teoria dualista, o direito interno dos Estados e o direito internacional geral são duas esferas distintas e independentes, de forma que a validade das normas internacionais depende do seu reconhecimento interno. Por outro lado, a teoria monista defende

que ambas as esferas do direito, interna e internacional, constituem uma unidade, configurando-se um único sistema jurídico ordenado, em que a ordem internacional incide diretamente na esfera de cada Estado (Mazzuoli, 2025, p. 37).

interesses e sujeitos titulares de direitos humanos, fruto do cenário pós-segunda-guerra, países latino-americanos enfrentam dificuldade no reconhecimento de direitos mínimos (Faria, 1994), elemento central para análise da indivisibilidade dos direitos humanos posteriormente ressaltada no presente trabalho.

Dessa forma, em vista do bem jurídico violado ser considerado de grande estima pelos países do norte global, antes na constituição dos direitos humanos no âmbito do Sistema das Nações Unidas, houve a formulação do Acordo de Londres, em 1945. Por meio deste acordo, *inter alia*, instituiu-se o Tribunal de Nuremberg, entre os anos de 1945 e 1946, cujo objetivo era apurar, denunciar, julgar e punir as pessoas físicas do governo nazista alemão que cometem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Piovensan, 2024).

Posteriormente, considerando a não repetição dos crimes julgados pelo tribunal, os direitos humanos têm como marco a instituição da Organização das Nações Unidas, em 1945, com a respectiva carta, bem como a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constituindo as bases do sistema universal de proteção aos direitos humanos. Em termos históricos, cumpre destacar a existência de controvérsias existentes a respeito do caráter cogente dos direitos humanos, tendo em vista, por exemplo, as discussões sobre universalismo

e relativismo cultural¹⁷, a hegemonia ocidental e as diferenças econômicas existentes entre os países do globo.

O apelo a "normas essenciais e superiores" nessa fase do Direito Internacional era mais um recurso de retórica que não se confirmava na prática dos Estados. Afinal, tratava-se de um contexto no qual era permitido o uso da força e da guerra de conquista. Logo, o desrespeito a regras – inclusive a tratados internacionais – era relativizado, uma vez que o recurso máximo – a guerra – poderia legitimar a situação anterior de desrespeito a normas (Ramos, 2024, p. 178).

Portanto, considerando as críticas existentes, os direitos humanos são progressivamente remodelados para a tutela de novos direitos e o reconhecimento das diferentes violações de direitos humanos, firmando a natureza obrigacional destes direitos rumo às normas *jus cogens*. Desse modo, considerar os direitos humanos enquanto normas cogentes depende do reconhecimento do seu caráter amplo e interseccional, tendo em vista a sua indivisibilidade.

Visando o cenário internacional de incorporação e aplicação progressiva dos direitos

17 A discussão diz respeito, em síntese, à pretensão universal dos direitos humanos, tendo em vista a seleção de valores, principalmente ocidentais, para que constituam normas cuja

aplicação pode desconsiderar valores culturais e aspectos regionais diversos daqueles da cultura jurídica do ocidente.

humanos, as normas *jus cogens* são consideradas um novo estágio normativo a ser adotado no *modus operandi* do direito internacional, alterando as obrigações dos sujeitos de direito. Não se almeja esgotar o significado das normas *jus cogens*, uma vez que há extensa doutrina e jurisprudência internacional sobre o tema, bem como divergências a respeito da sua natureza e conteúdo jurídico, tendo-se como objetivo, ao momento, identificar os critérios uniformemente utilizados, ainda que sujeitos às críticas, pela *opinio juris* internacional, que, por seu turno, como demonstrar-se-á, é elemento basilar do caráter *jus cogens*.

O direito internacional, até o surgimento de normas cogentes, tinha como primado o princípio *pacta sunt servanda*, elemento inderrogável pelos sujeitos de direito internacional (Casella, 2022). Os Estados, por meio daquilo que voluntariamente pactuavam internacionalmente, chamado de *jus dispositivum*, determinavam quais eram as normas que os obrigavam, de modo que os direitos humanos, quando reconhecidos, eram modelados de acordo com a conveniência da política internacional. Consequentemente, a prevalência da soberania dos Estados, mediante a determinação internacional da sua vontade, era caráter limitador dos direitos humanos, uma vez que estes não são reconhecidos apenas parcialmente.

Mediante a visão voluntarista, aquilo que é decidido entre os Estados, sujeitos tradicionais de direito internacional, é absoluto entre as partes, que tomam o fim de Estado como objetivo central da discussão internacional, ou seja, a

vontade estatocêntrica torna-se o objeto do direito. Uma vez que norma internacional é exclusivamente determinada pelo Estado, tido como "legislador internacional", a visão de soberania é o grande fim das discussões internacionais.

Contudo, a partir da instituição da ideia de normas *jus cogens*, os direitos humanos, na inversão de paradigma, passam a ser, por sua vez, o caráter limitador da soberania dos Estados. Ainda que o voluntarismo seja presente no cenário internacional atual, as normas cogentes configuram um contraponto da visão estatocêntrica, visto que, teoricamente, são fixas e inderrogáveis entre os sujeitos de direito internacional, transladando-se a soberania dos Estados para a soberania das normas de direitos humanos.

Na transição entre o voluntarismo e a imperatividade dos direitos humanos, as normas *jus cogens* são pautadas de acordo com a dignidade da pessoa humana, sendo fonte de legalidade para regular o exercício de forças políticas internacionais; são, dessa forma, indispensáveis para a sobrevivência da humanidade (Casella, 2022), tendo em vista a eficácia da justiça universal aplicada conforme um ordenamento jurídico autônomo da vontade estatal.

O reconhecimento das normas cogentes é diretamente ligado à construção da ciência jurídica internacional, considerando que a positivação das normas *jus cogens* é acompanhada da instituição de mecanismos judiciais de solução de controvérsias, de trabalhos doutrinários a respeito do tema e da

reafirmação do costume e da jurisprudência como fonte do direito internacional. Em relação à dicotomia entre voluntarismo e normas *jus cogens*, extrai-se:

Na construção do direito internacional, ao longo do tempo, pauta-se a confrontação entre teses opostas: reduz-se este à vontade dos estados ('voluntarismo') e esta se exprime, como jogo de forças, de dita o 'equilíbrio de poder', com o consequente ajuste operacional, ou, parte-se do pressuposto deste conter princípios inderrogáveis ('*jus cogens*'), e a observância e aplicação dessas normas cogentes de direito internacional geral incumbem a todos, mesmo quando ocorrem 'desvios de conduta', ou recorrências de primitivismo, de cunho voluntarista. A defesa de uma ou outra tese pode oscilar, conforme se ponham os interesses de cada estado, em determinado momento (Casella, 2022, p. 246).

Como apontado pelo autor, a mudança de paradigma internacional pelo reconhecimento das normas cogentes provém da instituição da pessoa humana como elemento central de

discussão internacional, considerando o caráter irradiador dos direitos humanos. Portanto, as normas *jus cogens* não comportam exceções, tratando-se de normas inderrogáveis e *erga omnes*, incumbindo aos sujeitos internacionais¹⁸ a sua observância. Conclui-se que os interesses de cada Estado não podem se sobrepor às normas *jus cogens*, fundadas na dignidade da pessoa humana, assim como conclui Cançado Trindade (2006, p. 408), "definitivamente não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito, a partir da ótica do estado; o que se impõe é reconhecer os limites do estado, a partir da ótica da humanidade".

O referencial doutrinário utilizado neste estudo concorda que as normas *jus cogens* são fruto da tentativa de universalidade dos direitos humanos, visando contrapor-se aos movimentos políticos e jurídicos que tem por fim a degradação da dignidade da pessoa humana. Como expõe Rodas (1972, p. 128), "as normas *jus cogens* apenas podem ser aquelas de cunho universal como parâmetro ético, sujeito às mudanças sociais e históricas da comunidade internacional como um todo", entendendo-se que a normatização em caráter cogente dos direitos humanos é *conditio sine qua non* não apenas da comunidade internacional, mas da própria existência humana no meio ambiente sustentável, fruto da consciência de humanidade.

¹⁸ Os sujeitos de direito internacional são considerados como todos as pessoas, órgãos ou entidades sujeitos às normas internacionais, tanto como direito ou obrigação, direta ou indiretamente. Adota-se

o conceito de direito das gentes, considerando as pessoas de direito internacional em sentido amplo.

Parte-se da premissa que as normas *jus cogens* são uma classe normativa de maior relevância na hierarquia das normas internacionais, elemento que remete à ideia de um "direito internacional constitucional", nos termos de Nasser (2005), considerando uma estrutura hierarquizada e vertical de direito. Portanto, estas normas podem ser compreendidas como superiores às normas internas e internacionais, sendo universais e dotadas de elemento irradiador do direito na medida que os demais institutos jurídicos são diretamente moldados por elas, ao mesmo tempo que as relações políticas internacionais são potencialmente delimitadas e pacificadas.

Ainda, tratando de normas imperativas, Nasser (2005, p. 163) expõe que o termo imperativo não é sinônimo de obrigatório, que é elemento de toda norma *lato sensu*, uma vez que, no caso das normas cogentes, trata-se de uma imperatividade resultante em "[...]" obrigatoriedade mais elevada, mais constringente. O mais importante resulta também do fato de que as normas seriam imperativas em razão de seu conteúdo mais relevante, mais essencial". O mesmo entendimento pode ser encontrado na análise feita por Rodas (1974) a respeito das normas *jus cogens*, igualmente afirmando que uma norma imperativa não é o mesmo que obrigatória, considerando que todas as normas de direito internacional são, em princípio, obrigatórias para os Estados. O caráter proibitivo do "*jus cogens*", segundo Rodas, é no sentido de interdizer toda derrogação às suas disposições.

Além disso, juntamente ao caráter hierárquico superior das normas *jus cogens*, é pertinente analisar o elemento descentralizado da comunidade internacional, uma vez que os sujeitos de direito internacional, permeados por forças políticas, constituem uma estrutura sem uma instituição única e superior detentora de poder. A noção de direito internacional constitucional carece, nesse sentido, de um órgão unitário que detenha o poder de fazer valer as normas cogentes.

Em que pese a existência de mecanismos de aplicação dos direitos humanos, como os tribunais de direitos humanos e as medidas políticas dentro de organizações internacionais, a falta "de modos de criação autoritária do direito e de um poder de coerção irresistível para sancionar as violações" (Rodas, 1974, p. 134), torna as normas de direitos humanos suscetíveis ao arbítrio da vontade dos Estados, podendo inverter a rigidez da prevalência da dignidade da pessoa humana caso a consciência de humanidade não esteja consolidada na prática dos sujeitos de direito internacional de modo cogente.

No direito interno, o "*jus cogens*" é direito positivo que funciona efetivamente graças à subordinação real do contrato à lei, existência de sanção e a jurisdição obrigatória dos tribunais. A inexistência de condições similares no direito internacional — falta de repartição de competência, descentralização da sanção e jurisdição facultativa e

intermitente — parecem dificultar a transponibilidade do "jus cogens" ao direito internacional (Rodas, 1974, p. 125).

Diante do exposto, é imprescindível o desenvolvimento de mecanismos, processos, instituições e instrumentos que atribuam eficácia às normas *jus cogens*, como ocorre, *inter alia*, com o desenvolvimento ativo da Corte Internacional de Justiça no âmbito da ONU, a instituição de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a positivação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, a incorporação pelos Estados da jurisdição internacional dos direitos humanos e a instituição do Tribunal Penal Internacional. Como será discutido ao tratar-se da mitigação da soberania estatal frente à positivação das normas *jus cogens*, o processo de criação de mecanismos judiciais e imparciais para conhecer controvérsias de direitos humanos é imprescindível para que os Estados se submetam ao direito internacional cogente.

Convém repudiar, com discernimento, as tentativas de reduzir o direito internacional a noções de força ou de moral internacional, para, a seguir, negar o caráter jurídico do direito internacional. Outros críticos parecem querer transpor conceitos de direito interno, para negar o caráter jurídico do direito internacional, em razão da ausência de leis internacionais, de tribunais ou de sanções. O que

obviamente não faz sentido (Casella, 2022, p. 252).

Não é condizente com o paradigma de direitos humanos, no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, negar a existência de normas imperativas e inderrogáveis entre os sujeitos de direito internacional, da mesma forma como descrito por Casella (2022). Ainda que a comunidade internacional seja destituída de um órgão jurídico ou político central, os diferentes elementos supracitados operam em favor dos direitos humanos para que estes sejam, progressivamente, o próprio elemento de centralidade do direito internacional e nacional, sob pena de sacrifício da sobrevivência humana, como anteriormente apontado por este mesmo autor. Casella (2022, p. 263), expõe a necessidade de "resgatar o *deficit* democrático da ordem internacional em relação ao ser humano [...]", considerando-se, para este fim, o reconhecimento das normas *jus cogens* nos tratados internacionais.

2 O RECONHECIMENTO FORMAL DAS NORMAS *JUS COGENS*

Nesse sentido, visando estabelecer formalmente as normas cogentes no ordenamento jurídico internacional, bem como almejando conferir maior rigidez à eficácia dos tratados e, consequentemente, aos tratados de direitos humanos, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (CVDT) estabelece o primeiro conceito legal de *jus cogens*. No sentido de proibição do uso da força, visando a pacificação da comunidade internacional, bem como a solução dos conflitos por meio da justiça

e do direito internacional (Accioly; Silva; Casella, 2025), a CVDT tem como fim regular as obrigações internacionais assumidas pelos Estados e os respectivos modelos de exigibilidade. Portanto, a estrutura hierarquizada das normas *jus cogens* passam a ser também reconhecidas pela via convencional, elemento *hard law*¹⁹ no direito internacional, ou seja, vinculante para os seus sujeitos. Em vista do artigo 53 da CVDT, ao tratar a respeito de tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional, lê-se:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (Convenção de Viena sobre

Direito dos Tratados, 1969, grifo nosso).

Extrai-se do texto legal que normas cogentes são aquelas das quais não cabe derrogação pelos sujeitos de direito internacional, conforme entendido pela comunidade internacional dos Estados. Percebe-se que a CVDT constata quais são as elementares constitutivas das normas *jus cogens* sem, contudo, indicar taxativamente quais são estas normas. Assim como apontado por Nasser (2005, p. 165), percebe-se que não se pretende criar ou identificar quais são as normas *jus cogens* com o advento da CVDT, mas sim pontuar os seus elementos. Ainda, reconhecendo as "elementares do tipo" *jus cogens*, a convenção constitui uma estrutura hierarquizada do direito internacional antes inexistente em relação aos direitos humanos, assim como entendido por Casella (2022, p. 106)

Tudo se passa, na verdade, como se o conteúdo do artigo 53 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados fosse interpretado não como criação, mas como a afirmação de constatação, na ordem do direito dos tratados, da existência de estrutura normativa, doravante materialmente hierarquizada, em razão do conteúdo e da importância social das regras substanciais afetadas por essa razão de imperatividade.

19 Diferentemente do conceito de soft law, hard law trata-se normas de direito internacional rígidas, vinculantes para os sujeitos por elas tutelas, criando obrigações e direitos internacionais. Por seu oposto, normas *jus cogens* são destituídas de caráter vinculantes para certos sujeitos de direito internacional, "seja porque os

instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'normas jurídicas', seja porque os seus dispositivos, ainda que inseridos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo" (Mazzuoli, 2025, p. 128).

Portanto, ao considerar que as normas *jus cogens* não são passíveis de derrogação pela simples manifestação de vontade de um sujeito, a CVDT propõe limites à soberania dos Estados mediante restrições à possibilidade de contratar internacionalmente, tendo como parâmetro a inderrogabilidade das normas cogentes. Há, a partir de 1969, a instituição jurídica convencional da hierarquia normativa no direito internacional, tendo-se em vista a razão do conteúdo e da importância social das regras substanciais afetadas pela imperatividade. Cumpre mencionar que o que inspirou a instituição das normas cogentes foi a ideologia inspirada na *ratio legis* do direito das gentes, juntamente à concepção de *recta ratio* do jusnaturalismo, é o que permitiu a formulação histórica das normas *jus cogens* materializadas na CVDT (Accioly; Silva; Casella, 2025), remontando elementos jurídicos do *jus gentium* do direito romano²⁰.

Os autores imediatamente referenciados entendem que as normas cogentes reduzem a capacidade de contratar dos Estados, em mitigação ao princípio *pacta sunt servanda*, de modo que a via convencional é o primeiro meio de positivação internacional destas normas que, com o desenvolvimento teórico, passam a ser previstas pela via consuetudinária (Accioly; Silva; Casella, 2025). O mesmo ocorre pelo exercício jurisprudencial, como estipulado pela CVDT, em

seu artigo 66, a respeito da função atribuída à Corte Internacional de Justiça na delimitação concreta das normas *jus cogens*.

É possível concluir que uma norma *jus cogens* diz respeito à uma categoria normativa elevada, criada a partir da *opinio juris*, a partir da tutela de bens juridicamente tidos como superiores aos demais. Portanto, conclui-se que elas pertencem ao direito internacional geral e encontram-se em constante evolução, mediante a manifestação da *opinio juris*, expressando os interesses superiores da comunidade internacional (Solon, 2006).

Discute-se, nesse sentido, se o conteúdo das normas cogentes é integralmente referenciado enquanto normas de direitos humanos, e vice-versa, uma vez que não existe consenso universal sobre o conteúdo das normas cogentes e dos direitos humanos. Sobre o assunto, Ramos (2024) entende que os direitos humanos vão progressivamente adquirindo o caráter de normas *jus cogens*, de modo que, no futuro, todas aquelas normas corresponderão às segundas.

Assim, a partida da CVDT, a principal característica que determina as condições de surgimento das normas *jus cogens* e o seu modo de eficácia na hierarquia de normas internacionais é a *opinio juris*. Trata-se do entendimento jurídico da comunidade internacional sobre *jus cogens*, considerando o

20 No contexto do Direito Romano, é possível identificar a máxima justiniana "Jus publicum privatorum pactis mutari non potest", que estabelecia a impossibilidade de alteração do direito público por acordos privados. Essa compreensão, que reserva certas normas a

uma esfera inegociável, demonstra que a ideia de normas imperativas não é uma invenção moderna, mas sim uma evolução conceitual com profundo ancoramento na história do pensamento jurídico (Fernandes Noronha, 2020, p. 4).

elemento psicológico que os sujeitos têm da aplicação da norma de direito humano enquanto inderrogável e imperativo, assim como Nasser (2005, p. 167) pontua:

O que diferencia uma norma de *jus cogens* de uma outra norma de direito costumeiro de caráter geral não está em que a primeira foi aceita e reconhecida pela comunidade dos Estados como um todo, mas sim no fato de que ela teria sido aceita e reconhecida... como norma da qual não se admite derrogação. A pretensa superioridade das normas de *jus cogens* não está ligada, portanto, ao seu modo de produção, mas sim ao seu conteúdo e aos valores expressos por esse conteúdo.

A manifestação da *opinio juris* indica que a categoria normativa em questão depende da realidade concreta que existe na comunidade internacional. Mediante as características apresentadas pela CVDT, entende-se que estas normas não dependem de um caráter formal estrito para serem identificadas como tal, diferentemente do que a mesma convenção determina às obrigações oriundas de tratados em geral, que dependem de procedimentos objetivos para uma obrigação convencional obter exigibilidade perante um sujeito de direito internacional. As normas *jus cogens*, assim, surgem exclusivamente da realidade concreta da comunidade internacional, e não de expediente específico, ou seja, tratam-se de fato, e não de

forma, significando que sua validade reside na existência dos elementos apontados pela CVDT, que, uma vez identificados, a vontade de um sujeito internacional não é relevante para obstar a sua eficácia.

Diante do exposto sobre o conceito de normas *jus cogens*, é compreensível que cabe à jurisprudência internacional o encargo de delinear quais são, nos casos concretos, as normas de direitos humanos das quais não há vias de derrogação, como é o caso do previsto no artigo 66 da CVDT. Ainda que parte da doutrina entenda que todas as normas de direitos humanos são cogentes, uma vez que são um conceito amplo e subjetivo, o exercício jurisdicional é o modo de tangibilidade das normas *jus cogens*.

A respeito de outros instrumentos normativos internacionais que se referem ao caráter cogente das normas de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 27, parágrafos primeiro e segundo, ao discorrer sobre a margem de atuação estatal tratando-se de guerra, perigo público ou emergências *lato sensu*, determina que certos direitos da CADH, ainda que em situações extremas e instáveis, não são passíveis de derrogação pelos Estados, ou seja, direitos entendidos pelas normas *jus cogens*. Condiciona, portanto, a suspensão das obrigações oriundas da própria CADH aos limites temporais da emergência e às regras do direito internacional geral, conforme extrai-se:

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que

ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: **3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos)**, nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, grifo nosso).

O mesmo mecanismo pode ser observado na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,

igualmente conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos, que, determina, em seu artigo 15, parágrafos primeiro e segundo:

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.
2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao **artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos ilícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º** (Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950, grifo nosso).

As convenções referenciadas elencam algumas normas inderrogáveis pelos Estados, ainda que em estado de necessidade, o que confere a elas a proteção do caráter cogente. Contudo, questiona-se se as demais normas de direitos humanos previstas nos textos convencionais, e não referências dos artigos em questão, entram para o rol de normas *jus cogens*. A este respeito, comprehende-se que a proteção do Estado democrático de direito é o meio pelo qual todos os direitos humanos são tidos como cogentes, tratando-se de aparente antinomia, visto que “a possibilidade de derrogação da

garantia de certos direitos deve ser interpretada somente no sentido de permitir a existência destes mesmos direitos por meio da defesa do Estado de Direito" (Ramos, 2022, p. 24).

É possível concluir que não é viável um rol taxativo de normas *jus cogens*, uma vez que os valores essenciais para a comunidade internacional, tal como os direitos humanos, encontram-se em constante evolução; seria contraditório à proposta da CVDT, ao tempo de sua positivação, indicar com rigidez quais eram as normas *jus cogens*, sob pena de inviabilizar a sua positivação. Sobre o assunto, a Comissão de Direito Internacional (2022) indica exemplos não exaustivos de normas cogentes, sendo eles a proibição de agressão, a proibição de genocídio, a proibição de crimes contra a humanidade, as regras básicas de direito humanitário, a proibição de discriminação racial e apartheid, proibição da escravidão, proibição da tortura e o direito de autodeterminação dos povos.

A partir da "delimitação" das normas *jus cogens*, é pertinente destacar o referencial teórico a respeito da confluência entre normas *jus cogens* e direitos humanos, uma vez que admitir o caráter hierarquizado das normas *jus cogens* e aplicá-las a alguns direitos humanos, estar-se-ia contradizendo a indivisibilidade dos direitos humanos. A título de exemplo, a Declaração de Teerã de 1968, em seu item 13, preconiza que os direitos humanos e as liberdades individuais são indivisíveis, sendo inviável a realização dos direitos civis e políticos sem os direitos econômicos, sociais e culturais, não sendo compatível com o direito internacional

geral que apenas alguns direitos humanos fossem dotados do caráter *jus cogens*.

Considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, conclui-se que, em referência às normas cogentes, todos estes direitos são imperativos em sentido amplo, sendo, portanto, oponíveis a todos os Estados e demais sujeitos de direitos internacional. Segundo Ramos (2022, p. 20), "as normas imperativas em sentido amplo são aquelas que contêm valores essenciais da comunidade internacional e que, por conseguinte, se impõem a cada Estado isoladamente considerado", sendo que os direitos humanos, por sua natureza jurídica, tutelam os valores essenciais para a comunidade humana.

Assim, contrai-se a noção de mitigação da soberania dos Estados pela pauta de direitos humanos, não algo como contrário à visão de Estados, mas sim como parte dela, tendo-se em vista o Estado democrático de direito. Transaciona-se, portanto, a visão estatocêntrica para o paradigma da dignidade da pessoa humana no direito internacional.

3 A MITGAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL COMO CONSEQUÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO PROGRESSIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Tecidas as devidas considerações conceituais sobre as normas *jus cogens*, para compreender o mecanismo de responsabilização pela sua violação, é necessário analisar, primeiramente, como estas normas interferem no ordenamento jurídico interno dos Estados. Considerando que por *jus cogens* entende-se aquela norma que não cabe derrogação, sendo,

portanto, hierarquicamente superior a qualquer norma, surge a discussão de prevalência ou não da soberania das normas internas de cada Estado soberano em contraposição ao grupo normativo em análise.

A partir do reconhecimento das normas *jus cogens* após a segunda guerra mundial, percebe-se que os Estados, voluntariamente, passam a progressivamente reconhecer o caráter natural de direitos dos seres humanos, em que pese a existência da dicotomia entre o universalismo e o relativismo a respeito deste processo, pautado em discussões coloniais. Este reconhecimento permite que cada sujeito individual possa exigir dos Estados um dever de respeito aos bens jurídicos sem os quais a vida humana de qualidade não pode persistir, como, entre outros, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à vida privada, direito à participação política e direito à liberdade de pensamento e expressão, assim como os exemplos de normas *jus cogens* supracitados.

No contexto do surgimento dos primeiros direitos humanos, considerados direitos de primeira dimensão, estes têm como objeto uma obrigação negativa dirigida ao Estado, sujeito de responsabilidade internacional, o qual não deveria intervir na autonomia dos indivíduos. Portanto, há uma interferência internacional na atuação do Estado na medida que, teoricamente, o ordenamento jurídico internacional proíbe os Estados de adotarem medidas que ativamente violem direitos convencionados. Consolida-se, portanto, a pessoa humana, singularmente considerada, enquanto sujeito de direitos internacionais, de forma que o reconhecimento

de diferentes sujeitos como detentores de direitos limita a possibilidade de atuação dos Estados em face destes sujeitos, discorrendo Mazzuoli (2002, p. 170), sobre o assunto:

À medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais, que diminuem a competência discricionária de cada contratante, eles restringem sua soberania e isso constitui uma tendência do constitucionalismo contemporâneo, que aponta a prevalência da perspectiva monista internacionalista para a regência das relações entre o direito interno e o direito internacional.

Dessa forma, os compromissos assumidos pelos Estados tornam-se mecanismos de obrigações *erga omnes* no ordenamento jurídico internacional, mediante os Estados *vis-a-vis* aos demais Estados e aos indivíduos. Assim como apontado por Mazzuoli, discute-se a prevalência da teoria monista na medida que as obrigações produzem efeitos na esfera internacional e nacional, considerando a maior proteção aos direitos humanos. Portanto, por essa visão, internacionalmente os Estados limitam-se uns aos outros e internamente limita-se a soberania destes pelo reconhecimento da personalidade jurídica de diferentes sujeitos (Mazzuoli, 2002).

Percebe-se, ainda, que o autor destaca a diminuição da competência discricionária de cada contratante (Estados) no ato de assunção de uma obrigação de direitos humanos, o que é

relevante no contexto do final do século XX, considerando os diferentes cenários governamentais dos países e a inexistência de limites na sua atuação frente aos direitos humanos.

Há, portanto, uma relação direta entre a proteção dos direitos humanos e a diminuição da soberania dos Estados, considerando a submissão da vontade estatocêntrica ao conteúdo das normas impostas pelos interesses de toda a coletividade, materializada na comunidade internacional (Ramos, 2024), sendo o interesse da coletividade, como exposto, materializado nas normas *jus cogens*. Sobre o assunto, Mazzuoli (2002, p. 171), referenciando-se aos solidaristas franceses e à teoria de Hans Kelsen, pontua que "[...] a idéia de soberania tradicional deveria ser eliminada, por acarretar obstáculos ao desenvolvimento do direito internacional e à evolução da comunidade das nações rumo a uma *civitas maxima*, ou seja, a uma comunidade internacional universal", o que é relevante quando se considera a ideia de incompatibilidade de coexistência das noções de soberania e de limites.

Por essa ótica, o modelo de Estado em nações soberanas, delimitadas por um povo, governo e território, é transportado à esfera internacional como padrão de governabilidade, surgindo, da mesma forma, a necessidade de um sistema internacional comum que limite a atuação de abusos deste Estado-modelo (Ramos, 2024).

Entretanto, pertinente é destacar que, ao passo que a Europa, enquanto principal precursora do atual modelo de Estado, restringiu

formalmente a atuação do governo frente aos direitos individuais a partir do século XVIII, os países em desenvolvimento, que receberam via colonialismo este mesmo modelo, se encontravam institucionalmente presos em regimes de governos autoritários e massivos violadores de direitos humanos até a segunda metade do século XX (momento principal de surgimento formal dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional), como é o caso, *inter alia*, da ditadura cívico-militar no Brasil, em 1964, da Ditadura de Pinochet no Chile, em 1973, e da Ditadura da Argentina, em 1976, juntamente a outros regimes que ainda persistem em países latinos, africanos e asiáticos.

Portanto, em que pese a mitigação da soberania dos Estados seja imprescindível para a proteção judicial dos direitos humanos na esfera internacional, ressalta-se que o estágio deste processo é diferente entre as distintas regiões do globo, surgindo, ainda, a discussão de como os Estados, em tese, democráticos e defensores de direitos humanos, fundamentam regimes autoritários como padrão das suas políticas internacionais. Assim, em que pese a proteção internacional aos direitos humanos relaciona-se à mitigação da gerência plena dos Estados em assuntos internos, é questionável a figura dos sujeitos de direitos de cada país, considerando, ainda, a dicotomia existente entre universalismo e relativismo dos direitos humanos. Estas discussões indicam pela necessidade de reconhecimento do caráter indivisível dos direitos humanos em termos cogentes, considerando a integral proteção de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

Nesse sentido, a positivação de normas pretensamente universais sofre críticas por parte dos países que consideram a medida como um meio de institucionalização internacional da cultura ocidental, o que viabilizaria gerências externas em assuntos domésticos em detrimento da soberania interna. Entre outros elementos antagônicos, ao tempo do desenvolvimento do conceito de *jus cogens*, considerava-se o demérito do caráter subjetivo das normas de direitos humanos que surgiram do Sistema das Nações Unidas, o que permitiria a sua interpretação e aplicação pelos Estados conforme a conveniência geopolítica.

Do mesmo modo, havia críticas a respeito da inexistência de um mecanismo eficiente para efetivar a exigibilidade das normas de direitos humanos que se encontravam em processo de positivação, como é o caso dos tribunais internacionais que foram posteriormente desenvolvidos. Embora parte das críticas em questão ainda persistam, é considerável, como demonstra o presente trabalho, a evolução da eficácia das normas *jus cogens*.

A este respeito, destaca-se que, durante a elaboração da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a delegação da Turquia e da Bélgica sustentaram contra a inclusão da obrigatoriedade das normas *jus cogens*, contradizendo o próprio sentido de norma pela visão positivista-voluntarista que predominava ao tempo. Segundo estes países, não havia norma de igual natureza, ou seja, inderrogável, que instituisse a obrigatoriedade de recurso aos mecanismos de solução de controvérsias comum a todos os Estados. Ainda, defendiam que a

convenção, ao não estabelecer taxativamente quais eram as normas *jus cogens*, limitando-se apenas à identificação e incorporação enquanto categoria de direito internacional geral (Nasser, 2005), tornava o conceito sujeito às interpretações subversivas aos interesses da comunidade internacional (Ramos, 2024).

Entretanto, Ramos (2024) explica que, ao tempo de discussão de minutas da CVDT, a Comissão de Direito Internacional optou por não inserir no texto da convenção quais eram as normas *jus cogens* por duas razões, sendo elas "para evitar omissões que pudessem gerar dúvidas e para evitar a demora na aprovação do texto final, fruto das inevitáveis discussões que um rol desse quilate gera" (Ramos, 2024, p. 184). Demonstra-se razoável, diante deste exposto, o receio dos redatores, uma vez que, as normas *jus cogens* levam à limitação da soberania dos Estados, elemento que tornaria volátil a manifestação de vontade dos países ao aprovar e ratificar a CVDT, como manifestado no posicionamento das delegações belga e turca. Outro exemplo de impasses na eficácia da CVDT foi a reserva que alguns países fizeram ao artigo 66 da convenção, o qual lê-se:

4 PROCESSO DE SOLUÇÃO JUDICIAL, DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado: a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da

Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas. (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969, grifo nosso).

É possível identificar que a oposição às normas *jus cogens* não se limita apenas ao seu reconhecimento formal, mas também à instituição de tribunais capazes de conferir efetividade, o que é aferido pelo artigo 66. Esse fenômeno é fruto da visão estatocêntrica existente na gerência internacional de cada Estado, encontrando no positivismo jurídico a sua validação científica que, por sua vez, dificulta o desenvolvimento dos direitos humanos.

Contudo, embora não concomitante, mas consoante às primeiras críticas dirigidas à formalização do conceito de *jus cogens*, Hans Kelsen, em A Teoria Pura do Direito reconhece que a estabilidade dos países apenas consolida-se quando há a proibição do uso da força, delegando-se a um tribunal a competência de decidir quando esta é legítima e em quais hipóteses ocorre a sanção pela ilegitimidade do seu uso.

Enquanto não houver tribunais que determinem, de um modo objetivo, quando se está perante um uso proibido da força e, portanto, enquanto todo e qualquer indivíduo que se julgue lesado por outro nos seus direitos for autorizado

a empregar a força como sanção, ou seja, como reação contra o ilícito de que foi vítima, ao mesmo tempo que o indivíduo contra quem este uso da força é dirigido também é autorizado a reagir contra este emprego da força com o uso da força, que ele pode justificar como sanção, isto é, como reação contra um ilícito de que está a ser vítima; enquanto a vingança de sangue constituir uma instituição jurídica, enquanto o duelo for juridicamente permitido e até juridicamente regulado, enquanto apenas a morte dos membros livres da comunidade, e não a morte dos escravos e dos estrangeiros, constituir ato ilícito; enquanto, nas relações entre os Estados, a guerra não for proibida pelo Direito internacional, não pode validamente afirmar-se que a situação jurídica represente necessariamente uma situação de paz, que assegurar a paz constitua uma função essencial do Direito (Kelsen, 2009, p. 42).

O jurista austríaco propunha que o direito, enquanto ciência jurídica, deve ser constituído por normas objetivas formalmente positivadas no ordenamento, considerando um ato de vontade subjetivo do agente responsável pela elaboração da norma, igualmente pautado em outras normas. A sua teoria pode ser observada mediante a manifestação de vontade dos Estados no processo de formulação de normas internacionais, retomando-se a ideia dos "legisladores internacionais". Nesse sentido, o autor indica dois elementos essenciais da ciência jurídica que se relacionam diretamente ao conceito de *jus cogens*, sendo eles a ideia de uma norma fundamental, *Grundnorm*, balizadora de todo o Direito, e de um tribunal externo e imparcial, capaz de julgar a realidade com base

nestes normas (Kelsen, 2009). A respeito da eficácia conferida às normas pelos tribunais internacionais e a necessidade de vinculação à adesão à sua jurisdição, Ramos (2024, p. 195) expõe:

De que adianta reconhecer uma norma como cogente, se o Estado faltoso nega violá-la e não se submete voluntariamente a um sistema pacífico de solução de controvérsias? A avaliação política de sua conduta (p. ex., a cargo do Conselho de Segurança da ONU) é claramente insuficiente, como se vê nas violações do *jus cogens* realizadas pelas potências hegemônicas.

É possível perceber que surge a necessidade de progressão dos Estados para ingressarem no sistema internacional de proteção judicial aos direitos humanos que, como apontado por Mazzuoli (2002), é, ao mesmo tempo, causa e consequência da mitigação da sua soberania e da alteração do *modus operandi* estatocêntrico, que se torna centrado na pessoa humana. Segundo Casella (2022, p. 303), deve haver equilíbrio entre a existência de normas de direitos humanos e mecanismo de implementação, de modo que “um não pode ser sem o outro, mas o todo não se pode resumir nem somente a um nem somente ao outro”.

Em aplicação prática, ainda que permeada pelas contradições históricas e sociais apontadas, destaca-se que, entre 1919 e 1969, houve tentativas de consolidação de uma

comunidade internacional pacífica, tanto através de tratados sobre direitos humanos, como pela instituição de mecanismos para a sua proteção. Ramos (2024) aponta a existência de avanços no reconhecimento das normas imperativas de direito internacional a partir da fonte dos costumes, concomitantemente ao artigo 53 da CVDT. Exemplos são a Conferência de Paz da Haia (1907) e o Pacto de Proibição da Guerra de Agressão (Briand-Kellogg, 1928) na viabilização da proibição do uso injustificado da força (Ramos, 2024, p. 179), o que foi reforçado pela instituição da Corte Permanente da Justiça Internacional, entre 1920 e 1922, que, em 1945, tornar-se-ia a Corte Internacional de Justiça.

Percebe-se, portanto, que as normas *jus cogens* apenas obtém real eficácia com o desenvolvimento de tribunais internacionais capazes de interpretar o seu conceito e aplicá-lo aos casos concretos, tendo em vista que a categoria normativa em questão é caracterizada pela amplitude e subjetividade conceitual, elementos que são potencialmente delimitados por estes tribunais. Exemplos dos principais órgãos responsáveis são, *inter alia*, a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979, o Tribunal Penal Internacional, em 2002, bem como dos demais tribunais internacionais com jurisdição para julgar o mérito de direitos humanos.

A este respeito, como exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos discorreu sobre o conceito de *jus cogens*, entre outros momentos, no Parecer Consultivo 18 de 2003, referente à condição jurídica e aos direitos dos migrantes não documentados. Na oportunidade,

entendeu o tribunal que o direito de igualdade perante a lei e de não discriminação, dois direitos presentes no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são integrantes das normas *jus cogens*. Na oportunidade, a Corte IDH reconheceu que:

Este princípio pode ser considerado efetivamente como imperativo do Direito Internacional geral, visto que é aplicável a todo Estado, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional, e gera efeitos com respeito a terceiros, inclusive a particulares. Isso implica que o Estado, seja no âmbito internacional ou em seu ordenamento interno, e por atos de qualquer de seus poderes ou de terceiros que atuem sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, não pode atuar contra o princípio de igualdade e não discriminação, em detrimento de um determinado grupo de pessoas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003, par. 103).

Cumpre destacar que o conceito de *jus cogens* depende parcialmente da interpretação dada por tribunais e pela doutrina, com referência às normas de direitos humanos já existentes e ao processo estabelecido no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, considerando as formas de manifestação da *opinio juris*. É

apenas por meio deste procedimento que a soberania dos Estado pode ser restringida pela obrigação de respeito às normas *jus cogens* na medida da competência delegada pelos direitos humanos. O ordenamento jurídico internacional passa, portanto, a regular qual é a discricionariedade permitida aos Estados, considerando que este ramo do direito pode integrar o ordenamento jurídico interno, conforme o conceito monista pontuado por Mazzuoli (2002, p. 171-173). A soberania, portanto, configura-se como a maneira de exercício do poder, sendo um Estado soberano aquele que se submete, direta ou indiretamente, ao ordenamento jurídico internacional (Fonseca, 1998, p. 755, *apud* Casella, 2022, p. 247). Mazzuoli (2002, p. 174), sobre a questão, discorre:

Em suma, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição.

A este respeito, Mazzuoli (2002, p. 173) ainda afirma que "não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional". Desse modo, trata-se de uma evolução histórica e teórica a respeito da responsabilidade internacional de direitos humanos, na medida que, inicialmente, os Estados são consolidados como soberanos, instituindo, pela manifestação

das suas vontades, normas que, futuramente, sejam aplicadas por tribunais externos aos Estados e interferentes na sua soberania.

Ainda que essencial para a efetivação dos direitos humanos, a mitigação da soberania estatal nos casos concretos de violação de direitos humanos deve ser subsidiária, considerando que deve ser dado aos sujeitos de obrigações internacionais (aqui entendido exclusivamente como os Estados, ainda que diferentes sujeitos possam ser alvo de obrigações internacionais) a oportunidade de apurar e reparar, mediante o devido processo legal, as violações de direitos humanos que ocorrem em seus territórios (Mazzuoli, 2002). A visão em questão é endossada por Cançado Trindade (2018), indicando que a reparação às vítimas de violação de direitos humanos depende da submissão dos casos concretos à análise primeira dos Estados.

Considerando o exercício da soberania dos Estados, esta mantém-se presente na teoria da responsabilidade internacional, tendo em vista, por exemplo, o requisito de admissibilidade dos tribunais de direitos humanos sobre o esgotamento dos recursos internos que se mostrem efetivos. Por essa visão, o que é entendido por *jus cogens* cria parâmetros de justiça universal para a proteção da pessoa humana e para a realização da *accountability* social da atuação dos Estados, tendo estes aderido formalmente ou não ao paradigma de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, caráter evolutivo do reconhecimento das normas *jus cogens* resulta na vinculação normativa não exclusivamente dos Estados, mas também de outros sujeitos que, embora não tenham contribuído com a formação da norma, igualmente são sujeitos de obrigações. Considera-se que o caráter inderrogável das normas *jus cogens* atinge todos os sujeitos de obrigações internacionais, tendo reconhecido ou não a norma enquanto tal, considerando a supremacia do bem jurídico tutelado, bem como tendo em vista os elementos constitutivos do significado de *jus cogens* e a importância deste para a humanidade. No reconhecimento progressivo dos direitos humanos, além de novos direitos, novos sujeitos são identificados como titulares de obrigações internas e internacionais.

Como anteriormente explicado, são fundamentos da categoria normativa em análise o seu reconhecimento pela comunidade de Estados e a *opinio juris*, conforme extrai-se do artigo 53 da CVDT. Nesse sentido, o fato de agentes internacionais e operadores do direito reconhecerem uma norma enquanto constitutiva do *jus cogens* insere-a no âmbito do costume internacional que, como expõe o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é parte integrante das fontes do direito internacional geral. No mesmo sentido do reconhecimento progressivo de todos os direitos humanos enquanto normas *jus cogens*, o reconhecimento de novos sujeitos de obrigações acompanha a evolução dos direitos humanos, tendo em vista novas formas de responsabilidade.

As diferentes dimensões de direitos humanos, principalmente na identificação dos

direitos sociais para além dos individuais, são igualmente protegidas progressivamente pela moldura que se coloca aos Estados, sujeitos de obrigações internacionais erga omnes. É relevante destacar esta característica das obrigações de direitos humanos, pois não apenas os tribunais internacionais, mas todos os elementos da sociedade contribuem para a exigibilidade do cumprimento das normas, como os movimentos sociais, o poder judiciário nacional, organizações da sociedade civil, grupos religiosos e partidos políticos, principalmente quando se trata da categoria *jus cogens*, no que se denomina *accountability social*.

Ao mesmo tempo que os Estados se obrigam entre si na esfera internacional, o caráter erga omnes institui enquanto pessoas de direitos obrigacionais, ativo e passivo, a sociedade como um todo, havendo um esforço interpretativo para reconhecer a responsabilidade de todos os sujeitos envolvidos na relação obrigacional. Este esforço hermenêutico apenas é possível, como evidenciado, mediante a mitigação da soberania de cada Estado para que a exerçam dentro da moldura dos direitos humanos.

O limite à autonomia da vontade pode ser entendido tanto como restrições à autonomia individual como estatal, na medida que ambos são sujeitos de obrigações nacionais e internacionais de respeito aos direitos humanos. Ainda que a responsabilização exija diferentes critérios de julgamento considerando os direitos humanos de naturezas distintas, para as normas *jus cogens*, a evolução hermenêutica é o que viabiliza a progressão da proteção aos direitos humanos, tendo em vista, por exemplo, os direitos

individuais e os sociais e a adoção de políticas públicas em prol da dignidade da pessoa humana, materializadas nas obrigações positivas de direitos humanos.

Rumo à união progressiva entre as normas de direitos humanos internacionalmente previstas e o ordenamento jurídico interno de cada Estado, a responsabilidade de particulares por violação das normas *jus cogens*, por exemplo, é um novo estágio de respeito à dignidade da pessoa humana, fruto de um esforço jurídico para garantir a não-repetição e a reparação de eventos violadores de direitos humanos. Portanto, à medida em que se reconhece o destaque hierárquico das normas *jus cogens*, exige-se primeiro da jurisdição interna e depois da jurisdição internacional, um regime agravado de responsabilidade internacional.

Como apontado, existe subsidiariedade na responsabilidade internacional, considerando que deve ser dada aos Estados a oportunidade de tutelar a violação de direitos humanos no âmbito nacional. Desse modo, a responsabilidade de pessoas físicas, ainda que possa ser tratada como aprofundamento da interferência na soberania estatal, o que se observa-se é, em verdade, um desdobramento dos deveres do Estado na responsabilização dos sujeitos sob sua jurisdição, utilizando-se o devido processo legal interno de direitos humanos. Ainda permanece o campo de ação do Estado em submeter os indivíduos à legislação nacional por meio do exercício da soberania que é permitida pela comunidade internacional.

Conclui-se que a vontade dos Estados é um caminho necessário tomado pelos direitos

humanos para atingirem seu próprio fim, no qual adquirem autonomia para moldar a própria vontade que o instituiu. A responsabilidade dos particulares, portanto, é um dever dos Estados que se comprometem com o regime democrático de direito que ele mesmo defende ao lado dos direitos humanos.

O ato de reconhecimento dos direitos humanos, e posteriormente, das normas *jus cogens*, não deve levar à ideia de limitação da soberania, uma vez que a defesa do exercício de um direito soberano de contrariar normas de direitos humanos não condiz com o Estado democrático de direito constitucionalmente organizado. A concretização do primado de justiça, prevista como ideal constitucional ocidental, considerando o devido processo legal, é pressuposto dos Estados que se encontram dentro da comunidade nacional, de forma que, ocorrendo o oposto, deve haver a redução da soberania dos Estados para que, incidindo os direitos humanos, operacionaliza-se a responsabilidade devida de cada sujeito violador dos direitos humanos rumo à consciência jurídica universal de humanidade crítica

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR Congresso Nacional, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 8573087935.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Atos de Genocídio e Crimes contra a Humanidade: Reflexões sobre a Complementariedade da Responsabilidade Internacional do Indivíduo e do Estado**. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio: em defesa da dignidade humana. Haia; Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2018. p. 237-265. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/2015a-book.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional entre voluntarismo e *jus cogens*: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [s. l.], v. 117, p. 245-326, 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC** – 18/03. Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, 17 de setembro de 2003. Presidente Antônio Augusto Cançado Trindade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_a_18_por.pdf. Acesso em: 13 dez 2025.

FERNANDES NORONHA, Ellen Rayssa. Responsabilidade Internacional dos Estados e *Jus Cogens*: Um Estudo Comparativo dos Relatórios da CDI da ONU. **Revista Caderno Virtual**, [s. l.], v. 1, n. 46, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cader>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Ebook. ISBN 9788553625239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/book/s/9788553625239/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília:

novirtual/article/view/4165. Acesso em: 4 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. 8a ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2009. ISBN 9788578272050.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out.-dez. 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/823>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996550. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/book/s/9788530996550/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens ainda esse Desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun.-dez, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/bcfc0da7-39ea-45ae-8f34-0042e5ccd30c>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/cconvencao_americana.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.132. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/book/s/9788553622771/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/book/s/9786553628762/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SOLON, Clara Martins. Responsabilidade Internacional Agravada do Estado: Violações

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR Graves de Normas de Jus Cogens e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ceará, v. 6, n. 6, p. 59-80, 2006. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/63425>. Acesso em: 1 de jun. 2025.